



RESOLUÇÃO Nº: 298/2022

34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 21 de setembro de 2022

PROCESSO DE RECURSO: nº 1/1668/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: nº 1/2019000819

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF: 06.590985-2

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão amparada no Art. 157 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Parte da multa foi lançada com o atenuante do parágrafo 12 do mesmo diploma legal.. Reexame Necessário Conhecido e negado provimento. Adesão ao REFIS. Lei 17.771/2021. **Confirmada a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância.**

PALAVRA CHAVE: Reexame; Adesão; Refis; Selo; Transito.

RELATÓRIO

Versa o presente auto de infração sobre entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito ou registro eletrônico exceto nas operações de saídas interestaduais. multa reduzida caso ICMS esteja recolhido e NFE escriturada na EFD do destinatário. A empresa deixou de registrar a passagem em unidade de fronteira e conseqüentemente de selar NFES interestaduais de entrada.

Em informações complementares a Auditora Fiscal informou que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2018.08609, datado de 01/08/2018, foi designada para junto à empresa ;DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A, CGF nº 06.590985-2, realizar auditoria fiscal plena referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015, conjuntamente com Maria Cleide Freitas Alencar, matricula 064067-1-8, para supervisionar a referida ação. Que a empresa fiscalizada pertence ao CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) :4711302 — Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, supermercados, com área de venda de 300 a 5000 metros quadrados, estando) sujeito à substituição tributária de acordo com o especificado na Lei nº 14.237/2008, regulamentadas pelo Decreto nº 29.560/2008. (Trata-se de contribuinte ativo no cadastro de contribuintes desta Secretaria, mas não realiza mais operações comerciais no local, encontrando-se fechado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Foi emitido o Termo de Início nº 2018.11402, o qual foi assinado pessoalmente pela Sra. Tatiana Márcia de Saboia Santos, contadora do grupo empresarial FARTURA (Mercadinhos São Luiz), no dia 05/09/2018. Procedida a análise das informações fiscais enviadas pelo laboratório fiscal desta Secretaria foi constatado a falta de registro de passagem em unidade de fronteira da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará das notas fiscais eletrônicas em operações de entradas interestaduais, referentes ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015.

O contribuinte foi intimado pelo Termo de Intimação nº 2018.11408 a justificar a (falta de registro de passagem pelo sistema de controle de trânsito de mercadoria desta secretaria, das notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte, conforme relatório anexo ao referido termo. Conforme resposta do contribuinte, algumas notas fiscais foram justificadas, tendo a empresa apontado o número da chave da nota fiscal eletrônica que passou na fronteira no momento da entrada. Todas as notas fiscais em que foram apresentadas justificativas, foram aceitas pelo Fisco.

As demais notas fiscais eletrônicas, em que o próprio contribuinte justifica na sua resposta como "Sem Selo", fica constatada a infração ao artigo 157 do Decreto nº 24.569/1997, que disciplina a obrigatoriedade do registro do documento fiscal no SITRAM, nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou fronteira.

De acordo com os valores totalizados no Relatório de Notas Fiscais de Entradas Interestaduais sem Registro de Passagem no SITRAM, anexo, referente ao período de janeiro de 2014 a dezembro de 2015, foi encontrado o montante de R\$ 554.497,98 (quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos) sob o qual foi aplicada a multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação, ficando a multa reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação no caso da NF estar regularmente escriturada na EFD do sujeito passivo.

Como dos 23 (vinte e três) documentos fiscais sem selo, 3 (três) foram regularmente escriturados, 2291043, de 15/02/2014, 65661, de 19/02/2014 e 3461, de 24/11/2014, a multa resultou no valor de R\$105.089,35 (cento e cinco mil oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Deu por infringidos os artigos 155, 157, 159 do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi a do artigo 123 III, M c/c §12 da LEI 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17, com a cobrança de multa de 20% do valor da operação, totalizando um valor de R\$ 105.089,35.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2 – DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Demonstrativo do crédito tributário, resultante da autuação, para efeito de cálculo dos índices de correção monetária.

| Mês/Ano | FEV/2014 | ABR/2014 | MAI/2014 | JUN/2014 | JUL/2014 | OUT/2014 |
|---------|----------|----------|----------|----------|-------------|------------|
| ICMS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Multa | 3.509,31 | 4.074,52 | 2.033,16 | 1.194,06 | 84.050,76 | 3.229,97 |
| Total | 3.509,31 | 4.074,52 | 2.033,16 | 1.194,06 | 84.050,76 | 3.229,97 |
| Mês/Ano | NOV/2014 | DEZ/2014 | FEV/2015 | MAR/2015 | TOTAL | |
| ICMS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | ICMS TOTAL | 0,00 |
| Multa | 5.221,67 | 1.077,90 | 78,00 | 620,00 | MULTA TOTAL | 105.089,35 |
| Total | 5.221,67 | 1.077,90 | 78,00 | 620,00 | TOTAL | 105.089,35 |

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração: Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; Termo de Infundo; Planilhas de notas fiscais não seladas; consulta nota fiscal eletrônica; Protocolo de entrega de AI/Documentos; e Defesa (com anexos).

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou defesa administrativa, fls.44/66, alegando em síntese:

1. O autuado se baseou exclusivamente nas informações repassadas pelo laboratório fiscal e SITRAN para realizar o trabalho fiscal;
2. O fiscal não se deu ao trabalho de fazer maiores verificações junto aos fornecedores;
3. Das 23 notas fiscais relacionadas pelo autuado, 20 não foram recebidos pelo autuado;
4. O contribuinte não pode fazer prova negativa, a prova possível é a do recebimento das mercadorias;
5. O autuado diligenciou junto a alguns fornecedores e obteve a documentação probante da não ocorrência da operação;
6. É ônus do Fisco diligenciar junto aos demais fornecedores;
7. Solicita a realização de perícia.

Em sede de julgamento de piso entendeu o julgador:

1. Quanto as alegações do defendente de não recebimento das mercadorias acolho o argumento apresentado com relação às devoluções comprovadas pelas notas fiscais emitidas em entrada pelo próprio emitente; que são as notas fiscais nº 175227, de 09/05/2014, referente ao retorno das mercadorias remetidas para o autuado com a nota fiscal nº 171687, de 08/04/2014; nº 289, de 24/09/2014, referente ao retorno das mercadorias remetidas para o autuado com a nota fiscal nº 8054 de 10/07/2014; nº 66346 de 03/12/2014, referente a devolução das mercadorias remetidas para o autuado com a nota fiscal nº 66283 de 02/12/2014; nº 26650 de 20/05/2015, referente ao retorno das mercadorias remetidas para o autuado com a note fiscal nº 733554 de 06/03/2015.
2. Pelas cópias dos DANFEs nº 13626, de 09/06/2014; nº 59783 e nº 59782, ambas



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

de 01/07/2014; nº 48417 de 04/07/2014; e nº 80, de 10/07/2014; constata-se que os operações elas retratadas são de entrada no estabelecimento do próprio emitente; de modo que também não devem constar no levantamento.

3. Já com relação às notas fiscais nº 101885 e 101886, entendo que o boletim de acidente de trânsito não é suficiente para comprovar o desfazimento da operação, necessitando ingressar junto ao órgão fazendário competente com processo para que a informação prestada no referido boletim produza efeitos junto ao Fisco, conforme Instrução Normativa SEFAZ Nº 39 de 31/10/2011.
4. Por fim, não possui razão o impugnante de que a infração não foi devidamente comprovada, e que é onus do Fisco diligenciar junto aos emitentes dos documentos fiscais para obter a informação e comprovação do recebimento das mercadorias por parte do destinatário. A prova da infração é a nota fiscal emitida em favor do destinatário. Ao apresentar a nota fiscal sem o selo fiscal de trânsito, o autuante arcou com a obrigação de provar a acusação. Ao refutar as informações dos documentos fiscais apresentados pelo autuante, o impugnante atrai para si o ônus da prova de que aquelas informações não são verdadeiras. Desse modo a responsabilidade pela investigação junto aos emitentes é do contribuinte e não do Fisco.

Após a exclusão de notas fiscais nos 171687, 13626, 59783, 59782, 48417, 8054, 80, 66283, e 733554, modificou a planilha de fls. 16 para a seguinte:

| Numero da nota | Valor da nota | Data da nota | multa |
|----------------|----------------|--------------|---------------|
| 2291043 | R\$ 21.512,74 | 15/02/2014 | R\$ 430,25 |
| 8264 | R\$ 14.549,59 | 19/02/2014 | R\$ 2.909,92 |
| 65661 | R\$ 8.456,80 | 19/02/2014 | R\$ 169,14 |
| 32934 | R\$ 6.740,00 | 10/05/2014 | R\$ 1.348,00 |
| 496641 | R\$ 3.425,81 | 16/05/2014 | R\$ 685,16 |
| 101886 | R\$ 55.760,66 | 05/07/2014 | R\$ 11.152,13 |
| 101885 | R\$ 315.892,77 | 05/07/2014 | R\$ 63.178,55 |
| 346222 | R\$ 4.929,12 | 01/10/2014 | R\$ 985,82 |
| 346218 | R\$ 11.220,74 | 01/10/2014 | R\$ 2.244,15 |
| 20902 | R\$ 17.528,80 | 10/11/2014 | R\$ 3.505,76 |
| 1521080 | R\$ 4.174,32 | 14/11/2014 | R\$ 834,86 |
| 1521056 | R\$ 4.174,32 | 14/11/2014 | R\$ 834,86 |
| 3461 | R\$ 2.309,53 | 24/11/2014 | R\$ 46,19 |
| 243604 | R\$ 390,00 | 13/02/2015 | R\$ 78,00 |
| Total | ***** | ***** | R\$ 88.402,79 |

Assim o julgador de piso deixou de acolher o pedido de perícia, e acolhendo o feito fiscal, mas apenas em parte, conforme as alterações realizadas na planilha elaborada pelo autuante, com a condenação do autuado a penalidade cabível ao caso, disposta no



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Com relação às notas fiscais de nºs 2291043, 171687 e 3461 foi aplicado o atenuante do parágrafo 12 do mesmo diploma legal e julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em questão, intimando o autuado a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias a importância de R\$ 88.402,79 (oitenta e oito mil quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos) ou interpor recurso em igual prazo junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários. Por a decisão contrária, em parte, aos interesses do Erário Estadual, remeteu o processo para REEXAME NECESSÁRIO, na segunda Instância de Julgamento deste Contencioso Administrativo Tributário.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Multa..... R\$ 88.402,79

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para parcial procedência do auto de infração, nos termos do parecer e informa que a empresa autuada foi intimada do decisório, procedendo a quitação do crédito tributário com os benefícios do REFIS, Lei n. 17.771 de 11/11/2021, consoante documento apenso ao processo e que deve-se proceder às modificações necessárias a adequar a nova situação à autuada nos termos do art. 21 da Lei n. 17.771/2021.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se processo de Recurso Ordinário nº **PROCESSO DE RECURSO: nº 1/1668/2019, AUTO DE INFRAÇÃO: nº 1/2019000819, RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e versa o presente auto de infração sobre entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico exceto nas operações de saídas interestaduais. multa reduzida caso ICMS esteja recolhido e NFE escriturada na efd do destinatário. A empresa deixou de registrar a passagem em unidade de fronteira e consequentemente de selar NFES interestaduais de entrada.

Ante os argumentos recursais do autuado e a documentação acostada nos autos, vê-se do, relato da infração, informações complementares demais documentos que amparam a presente acusação, que assiste razão ao julgamento de piso em sua integralidade, pelo que o confirmo em todos os seus termos, conforme transcrito no relatório deste voto, entretanto é de se destacar o fato relevante de que empresa autuada, procedeu a quitação do crédito tributário com os benefícios do REFIS, Lei n. 17.771 de 11/11/2021.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, para que seja mantida decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA, do julgamento singular,.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:
Multa..... R\$ 88.402,79



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatado e discutido os autos do Processo de Recurso Processode Recurso no 1/1668/2019 – Auto de Infração: 1/2019000819. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO.

Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1a Instância, nos termos do votodo Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 34ª (trigésima quarta) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, Luana Barbosa Soares, Maria das Graças Brito Maltez, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 20 de OUTUBRO de 2022.

ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO
CONSELHEIRO RELATOR

DRA. MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA
PRESIDENTE

DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE.
PROCURADOR DO ESTADO